

PROJETO DE LEI Nº. , de 2012

(Do Sr. Deputado MILTON MONTI)

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Tutela dos Dados Pessoais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa natural, particularmente em relação a sua liberdade, privacidade, intimidade, honra e imagem.

Art. 2º. Toda pessoa tem direito a proteção de seus dados pessoais.

Art. 3º. A proteção aos direitos e garantias mencionados no artigo primeiro desta lei deverá ser promovida com observância dos princípios constitucionais da Defesa do Consumidor, Livre iniciativa, Liberdade de Comunicação e Ordem Econômica, nos termos dos artigos 1º, IV, 5º, inc. IX, XXXII, 170 e 220 da Constituição Federal.

Art. 4º. A presente lei aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados em território nacional, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que o correspondente banco de dados, representado por arquivos, registros ou quaisquer outras bases de processamento, esteja, permanente ou provisoriamente, armazenado em território estrangeiro.

Art. 5º. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, na forma do disposto no artigo 81 e 82 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 e nos demais instrumentos legais.

Art. 6º. Esta lei não se aplica:

I – aos bancos de dados utilizados para o exercício regular da atividade jornalística;

II – aos dados relativos a pessoas físicas, quando se referirem, exclusivamente, a informações relativas às suas atividades profissionais e/ou comerciais;

III - aos bancos de dados utilizados para a pesquisa histórica, científica ou estatística, de administração pública, investigação criminal ou inteligência;

IV – ao tratamento de dados pessoais de informações de domínio público.

Art. 7º. Para os fins da presente lei, entende-se como:

I – **dado pessoal:** qualquer informação que permita a identificação exata e precisa de uma pessoa determinada;

II – **tratamento de dados:** toda operação ou conjunto de operações, realizadas com ou sem o auxílio de meios automatizados, que permita o

armazenamento, ordenamento, conservação, atualização, comparação, avaliação, organização, seleção, extração de dados pessoais;

III - banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, coletados e armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

IV - dados sensíveis: informações relativas à origem social e étnica, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas do titular;

V - responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compita, na qualidade de possuidora de arquivo, registro, base ou banco de dados, a tomada de decisões referentes à realização de tratamento de dados pessoais;

VI – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro;

VII – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento realizada sobre dados pessoais específicos ou sobre a integralidade de um ou mais bancos de dados.

Art. 8º. A veracidade e regularidade dos dados pessoais fornecidos para tratamento é de responsabilidade do titular dos dados, presumindo-se a sua acuidade, correção e veracidade. A realização de operações de tratamento de dados pessoais não implica responsabilidade pela verificação da veracidade, exatidão ou correção dos dados.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos para Tratamento de Dados Pessoais

Art. 9º . Os dados pessoais serão tratados com lealdade e boa fé, de modo a atender aos legítimos interesses dos seus titulares.

Art. 10. A disciplina jurídica do tratamento de dados pessoais tem como objetivos fundamentais a proteção dos direitos básicos do consumidor, a garantia da ordem econômica e a manutenção da livre iniciativa e da liberdade de comunicação, de modo que em seu âmbito deverão ser observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 11. O responsável pelo tratamento de dados, bem como eventuais subcontratados, deverão adotar medidas tecnológicas aptas a reduzir ao máximo o risco da destruição, perda, acesso não autorizado ou de tratamento não permitido pelo titular.

Parágrafo Único. As medidas a serem adotadas devem ser proporcionais ao atual estado da tecnologia, à natureza dos dados e às características específicas do tratamento, em particular no caso do tratamento de dados sensíveis.

Art. 12. O início do tratamento de dados pessoais sensíveis, quando não solicitado pelo titular, somente ocorrerá mediante autorização deste, por qualquer meio que permita a manifestação de sua vontade, ou na hipótese de imposição legal.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais ou a sua interconexão respeitará a lealdade e boa fé, de modo a atender aos legítimos interesses dos seus titulares, lhes devendo ser garantido sempre o direito ao bloqueio do registro, salvo se necessário para cumprimento de obrigação legal ou contratual.

Art. 14. Respeitado o disposto no artigo anterior, os responsáveis pelo tratamento de dados poderão compartilhá-los, inclusive para fins de comunicação comercial, com empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, parceiros comerciais ou terceiros que direta ou indiretamente contribuam para a realização do tratamento de dados pessoais.

Art. 15. O Titular tem direito a autodeterminação das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio.

Parágrafo Único. O tratamento de dados e o envio de comunicações comerciais ou sociais é permitido, salvo se o titular solicitar o bloqueio do tratamento dos seus dados ou tiver manifestado diretamente ao responsável pelo envio a opção de não recebê-la.

Art. 16. Quando do término ou bloqueio do tratamento dos dados pessoais, o responsável poderá conservá-los ou compartilhá-los com terceiros, somente quando tais práticas sejam adotadas para finalidades históricas, estatísticas ou de pesquisa científica.

Art. 17. O tratamento de dados pessoais de crianças somente será possível mediante o consentimento dos seus pais, responsáveis legais ou por imposição legal.

Art. 18. É vedada a captura, o tratamento ou a manutenção de dados pessoais obtidos por meio de dolo ou coação.

CAPÍTULO III

Dos Direitos do Titular

Art. 19. O titular poderá, a qualquer momento, requerer o bloqueio do tratamento de seus dados pessoais, salvo se a manutenção do tratamento for necessária à execução de obrigações legais ou contratuais.

Art. 20. Os responsáveis pelo tratamento de dados deverão assegurar, aos titulares dos dados pessoais, amplo acesso à sua política de privacidade, que deverá apresentar informações acerca da utilização dos dados coletados.

TÍTULO II

Da Tutela Fiscalizatória e Sancionatória

Art. 21. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que incorrerem em infração às normas estabelecidas pela presente lei, ficam sujeitos à aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 22. Sem prejuízo das sanções cabíveis, os órgãos e entidades previstos no artigo 82 da Lei 8.078/90, além das associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano, poderão promover a celebração de Compromissos de Ajustamento de Conduta (CAC) com responsáveis que incorram em infração às normas desta lei, visando a adoção de medidas corretivas que considerem necessárias para reverter os efeitos danosos que a conduta infratora tenha causado e para evitar que esta se produza novamente no futuro.

Art. 23. As entidades representativas de responsáveis pelo tratamento de dados pessoais poderão instituir Conselhos de Autorregulamentação, que formularão códigos que definirão parâmetros éticos para tratamento de dados, comunicação comercial, bem como condições para sua organização, funcionamento, controle e sanções.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. Os direitos e obrigações previstos nesta lei não excluem outros, decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja ou venha a ser signatário, da legislação interna ordinária, bem como de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 25. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por objetivo dar ordenamento jurídico e institucional ao tratamento de dados pessoais, bem como a proteção dos direitos individuais das pessoas, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil.

O tratamento de dados é hoje uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, especialmente quando experimentamos o avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações nas mais diversas áreas de nossa vida em sociedade. Até pouco tempo era inimaginável pensar nas aplicações e a interação que a internet teria em nosso dia-a-dia, ao mesmo tempo em que podemos imaginar que isso continuará em ritmo acelerado e de incremento, tendo em vista a velocidade em que novas tecnologias são desenvolvidas para a comunicação com as pessoas.

Dentro dessa realidade se faz necessário estabelecer normas legais para disciplinar tais relações, especialmente para dar proteção à individualidade e a privacidade das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação.

Por esses motivos e sensibilizado pela realização do V Congresso Brasileiro da Indústria da Comunicação, evento promovido pela ABAP – Associação Brasileira das Agências de Publicidade e pelo FORCOM – Fórum Permanente de Comunicação, no qual tive a honra e a oportunidade de participar, e de forma especial como Presidente da Comissão 5 que tratou do tema da comunicação “one-to-one” Personalização X Privacidade, e que decidi apresentar o presente Projeto de Lei.

Debatemos com muitos especialistas dessa área, destacando aqui a participação do blogueiro Marcelo Tás, do ator Odilon Wagner, do Presidente da ABEMD Efraim Kapulski, do Advogado Vitor Morais de Andrade, do Diretor da Editora Abril Fernando Costa, além de mais de uma centena de participantes, sendo elaborado ao final e aprovado um relatório pelos participantes de Comissão, bem como a aprovação por todas as 38 entidades que compuseram o V Congresso em uma votação plenária, destacando ainda que o texto final foi aprovado por unanimidade.

Procurei no presente Projeto de Lei expressar o resultado de todos os debates e observações vindas das acaloradas reflexões daquele encontro. Podemos destacar as linhas mestras das conclusões dos debates que indicaram a necessidade de um marco regulatório para disciplinar essa atividade e que o mesmo deveria ser, geral e abrangente, face às mudanças permanentes em uma área de evolução tecnológica tão rápida, bem como que as questões específicas deveriam ficar a cargo de um conselho de autorregulamentação, aos moldes do CONAR que é destaque em eficiência aqui em nosso país como também em outros países do mundo.

Não há dúvida nenhuma que o Estado deve cuidar das questões gerais, mas é também evidente que a sociedade é refrataria ao excesso de tutela por parte do Estado e que deseja exercer na plenitude seus direitos constitucionais inclusive o de receber se quiser comunicações pelos meios disponíveis no momento.

Desta forma gostaria de pedir aos meus pares que possam aprovar a presente propositura.

Sala das sessões em, de 2012

Deputado **MILTON MONTI**